



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2392408-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são reclamantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é reclamado COLENDIA 1ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a reclamação para suspender a decisão reclamada, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000, por maioria de votos. Vencido o Des. Dr. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR. E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22942

TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO Nº 2392408-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL

RECLAMANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECLAMADO: COLENDIA 1ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INTERESSADO: JURACI MANOEL EVANGELISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Reclamação proposta pelo Estado de São Paulo alegando desconformidade de acórdão da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública com a tese fixada no Tema nº 47 (IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000), referente à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço para policiais militares inativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão reclamada exorbitou os limites do Tema nº 47 ao incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, contrariando a tese vinculante. III. Razões de Decidir 3. O artigo 926 do CPC exige a uniformização da jurisprudência, enquanto o artigo 927, inciso III, obriga a observância de acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. 4. A decisão reclamada não observou a tese do Tema nº 47, que exclui o adicional de insalubridade da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, aplicável tanto a policiais militares ativos quanto inativos. IV. Dispositivo e Tese 5. Reclamação procedente. Tese de julgamento: 1. A tese do Tema nº 47 aplica-se a policiais militares ativos e inativos, excluindo o adicional de insalubridade da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Legislação Citada: - CPC, arts. 926, 927, 985, 989. Jurisprudência Citada: - TJSP, Reclamação 2272832-76.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, Turma Especial - Público, j. 29/11/2024; - TJSP, Reclamação 2086950-75.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, Turma Especial - Público, j. 15/02/2024; - TJSP, Reclamação 2262385-63.2023.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Turma Especial - Público, j. 04/12/2023.

Trata-se de reclamação proposta nos termos do art. 988, incisos

II e IV, do CPC, na qual o Estado de São Paulo alega desconformidade do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública no julgamento do Recurso Inominado nº 1033382-02.2023.8.26.0053, com a tese fixada no Tema nº 47 (IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000), em 17/08/2023.

O reclamante sustenta que o IRDR n. 0026477-31.2021.8.26.0000, Tema n. 47, possui eficácia vinculante, sendo vedado aos juízes vinculados deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente. Afirma, ainda, que o acórdão que julgou o referido IRDR tratou expressamente da situação do militar aposentado, esclarecendo que a inclusão da verba nos proventos não altera o seu caráter eventual. Assim, defende que a pretensão autoral contraria o precedente vinculante firmado no Tema n. 47.

Alega que o acórdão reclamado exorbitou os limites estabelecidos no Tema n. 47 da Turma Especial ao determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos policiais militares, razão pela qual não pode prevalecer.

Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente reclamação, com a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do processo de origem e do conjunto decisório reclamado, nos termos do artigo 989, inciso II, do CPC; b) o julgamento de procedência da reclamação, para que seja cassado o conjunto decisório reclamado, julgando-se improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, determinando-se à Turma reclamada que profira novo julgamento em consonância com o precedente vinculante (fls. 01/09).

O pedido de suspensão do feito foi deferido (fls. 448/449).

As informações foram prestadas pelo juiz relator (fls. 457/459). Destaca que o acórdão reclamado julgou pela procedência da ação em aplicação de *distinguishing* da tese vinculante, por entender que a *ratio decidendi* da tese em questão centrou-se na natureza *propter laborem* do adicional de insalubridade. Entendeu-se que, no caso particular do autor, diante de sua passagem da inatividade, haveria descaracterização da natureza *propter laborem* da verba recebida sobre a rubrica “adicional de insalubridade inativo”, o que autoriza a sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, por passar a ter caráter puramente genérico.

O interessado apresentou contestação às fls. 461/464. Alega que a via da reclamação é inadequada, pois o feito já transitou em julgado. Argumenta que já há nova tese da turma de uniformização de jurisprudência do TJSP que incluiu o adicional de insalubridade no cálculo dos adicionais quinquenais e sexta parte dos policiais civis, militares e agentes penitenciários. Pede a improcedência da reclamação e a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça justificou não ter interesse em intervir no feito (fls. 472/473).

É O RELATÓRIO.

É caso de julgar a reclamação procedente, com observação.

As decisões reclamadas foram prolatadas em ação ajuizada por policial militar inativo, sob o rito dos Juizados Especiais, com o objetivo de que seja determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), a partir da inatividade. A sentença de improcedência foi reformada pela Turma do Colégio Recursal, sob o entendimento de que o Tema nº 47 não se aplicaria ao caso.

Pois bem.

O artigo 926 do CPC determina que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*. Já o artigo 927, inciso III, estabelece que os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas.

Para assegurar isso, o CPC estabeleceu o que segue:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;*
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal,*

salvo revisão na forma do [art. 986](#).

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

O conjunto decisório objeto desta reclamação ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual é cabível a reclamação.

No Tema nº 47 a Turma Especial de Direito Público, em 04/08/2023, fixou a seguinte tese: “1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993.”.

E o fato de o beneficiário ser policial militar ser ativo ou inativo é irrelevante: a tese fixada no Tema nº 47 se aplica a ambos os casos. Isso porque o enunciado não fez qualquer distinção em relação à condição do policial militar para sua incidência. E nem poderia tê-lo feito, sob pena de desequiparação dos servidores ativos e inativos.

A despeito disso, o acórdão da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais não conheceu do pedido de uniformização de interpretação da lei, conforme ementa a seguir transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Policial Militar Inativo Adicional de Insalubridade - Pretensão do servidor, policial militar aposentado, de incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço V. Acórdão que julgou procedente a ação em consonância com as teses firmadas em PUIL nº 0000020-32.2021.8.26.9030 “SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO QUE RECEBE O ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE VERBA QUE PERDE O CARÁTER PROVISÓRIO E PASSA A TER NATUREZA PERMANENTE VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR E DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS TEMPORAIS (QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE) - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Manteve, portanto, o acórdão de Turma do Colégio Recursal, que negou provimento ao recurso inominado com a seguinte ementa:

Recurso Inominado. Policial Militar inativo. Pretensão de recálculo do adicional por tempo de serviço para inclusão do adicional de insalubridade. Possibilidade, no caso concreto. PUIL n. 001 (autos n. 0000037-53.2015.8.26.9006). Base de cálculo dos adicionais temporais são os vencimentos integrais, salvo verbas eventuais e transitórias. Servidor que, ao passar à inatividade, teve incorporado em seus proventos de aposentadoria o adicional de insalubridade. Inexistência de verba eventual e transitória em proventos de aposentadoria de servidores inativos. Adicional de Insalubridade que passou a adquirir caráter permanente no caso do autor. Inaplicabilidade do IRDR n. 47, que definiu a natureza “propter laborem” do adicional, ante a circunstância específica de incorporação definitiva nos proventos de aposentadoria. Aplicação do PUIL n. 0000020-32.2021.8.26.9030. Sentença de procedência mantida, por seus fundamentos. Recurso não provido.

Insta salientar que ambas as decisões são posteriores à fixação da tese no Tema nº 47 e não a observaram.

O IRDR ainda não transitou em julgado, porquanto estão pendentes de julgamento recursos extraordinário e especial. Assim, o conjunto decisório

reclamado deve ser suspenso para que, caso a tese da Turma Especial prevaleça, seja a ela adequado.

Neste sentido, já julgou esta Turma:

RECLAMAÇÃO Policial militar inativo – Adicional por tempo de serviço – Base de cálculo – Adicional de insalubridade – Decisão proferida no IRDR nº 0026477-31.2021.8.26 (Tema nº 47) – Inobservância do enunciado do Tema nº 47 da Turma Especial – Possibilidade: – A decisão reclamada exorbitou a disposição do Tema nº 47 da Turma Especial ao determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos policiais militares e, portanto, não pode prevalecer. - Reclamação procedente. (TJSP; Reclamação 2272832-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Salto de Pirapora - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024)

Reclamação – Pretensa inclusão do adicional de insalubridade recebido pela reclamante, policial militar na ativa, no cálculo de adicional por tempo de serviço – Embora precedentes jurisprudenciais inclinem-se ao reconhecimento do direito da incorporação do adicional de insalubridade no cálculo dos adicionais temporais, esta C. Turma Especial, por unanimidade, sob a relatoria do E. Des. Torres de Carvalho, e alicerçada no Tema IRDR nº 47, acolheu reclamação a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada – idêntica à presente – até "o trânsito em julgado do IRDR para prosseguimento ou adequação". Reclamação acolhida, com observação. (TJSP; Reclamação 2086950-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024)

RECLAMAÇÃO. Policial militar. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo. Tema IRDR nº 47. Tese firmada. – 1. IRDR. Suspensão dos processos. Admitido o incidente, várias hipóteses se apresentam: (a) o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região (art. 982, inciso I do CPC). A suspensão cessa se o IRDR não for julgado no prazo de um ano, caso não estendida em decisão fundamentada (art. 980 e § único); (b) julgado o incidente, a suspensão cessa se não for interposto recurso especial ou extraordinário, isto é, se a decisão do IRDR transitar em julgado (art. 982 § 5º); (c) a suspensão continua em vigor se tais recursos forem interpostos ante o efeito suspensivo a eles atribuído pelo art. 987 § 1º, até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (d) cessada a suspensão, os processos prosseguem para execução ou adequação ao que foi decidido no IRDR (art. 985 e 987 § 2º). – 2. Caso concreto. O incidente foi admitido em 19-11-2021, sem a determinação de suspensão, e julgado em 4-8-2023, ainda sem trânsito em julgado. A suspensão dos processos em presentes e futuros foi determinada pelo relator em 25-5-2023, nos termos do art. 980, § único do CPC. O acórdão reclamado foi proferido em 5-5-2023, antes da decisão de suspensão, porém os embargos de declaração opostos pelo Estado foram julgados em 31-8-2023, quando a suspensão já estava em vigor, e antes do trânsito em julgado do IRDR. – Reclamação acolhida para suspender os efeitos da decisão reclamada e determinar que o processo aguarde o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado do IRDR para prosseguimento ou adequação, conforme o caso, com observação. (TJSP; Reclamação 2262385-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023)

Destarte, pelo meu voto, julgo **procedente** reclamação para suspender a decisão reclamada, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR 0026477-31.2021.8.260000.

Oportunamente, cumpra-se o que vier a transitar em julgado. É a observação que se faz.

PAULO GALIZIA

Relator



Voto nº 29128

Reclamação nº 2392408-63.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Reclamantes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Reclamado: Colenda 1ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital

Interessado: Juraci Manoel Evangelista

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos, etc.

Ouso divergir da Douta Maioria pois não se pode acolher a Reclamação (na qual se pede unicamente a cassação do acórdão reclamado) na pendência de recurso com efeito suspensivo (art. 987, §1º, do CPC).

É certo que o eminente Relator, acompanhado pela Maioria, suspendeu a decisão reclamada, no aguardo do trânsito em julgado do acórdão no qual se fixou, em sede de IRDR, o Tema 47. Entretanto, não se admite provimento jurisdicional diverso daquele demandado, anotando-se, a respeito, que em nenhum momento o reclamante pede o acolhimento da Reclamação para suspender os efeitos do julgamento proferido pelo Colégio Recursal. O que lá se pede é a cassação do julgamento daquele órgão colegiado.

Uma coisa é suspender o julgamento da reclamação no aguardo do exame de IRDR pelas Cortes superiores, e outra, acolher de pronto a reclamação, pois ou bem o acórdão reclamado investiu contra a autoridade do julgamento desta E. Turma Especial, em sede de IRDR, ou bem não investiu. Nem uma coisa nem outra se pode afirmar neste momento processual, posto que o pronunciamento deste órgão colegiado ainda não tem eficácia (arts. 987, § 1º, e 995, *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fine, ambos do CPC).

A propósito, colhe lição dos estudiosos, em obra cujo excerto ora se transcreve:

"Na lição da doutrina, *“Outra regra específica para os recursos extraordinário e especial, quando interpostos contra o acórdão que julga o IRDR, é a previsão de que terão efeito suspensivo automático. Trata-se de mais uma previsão salutar, pois não seria adequada a aplicação imediata da tese jurídica estabelecida pelo tribunal de segundo grau na pendência dos recursos para os tribunais superiores, os quais poderiam ser providos para definir tese distinta, criando situação de grave insegurança jurídica. Não se aplica ao IRDR, portanto, a orientação que vigora para os recursos repetitivos segundo a qual não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese jurídica aos processos sobrestados (STJ, AgRg nosEDcl no AREsp 706.557, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.10.2015). **Somente com o trânsito em julgado, o qual pode ocorrer no tribunal de segundo grau ou após o julgamento do recurso pelos tribunais superiores, haverá espaço para ser aplicada a tese estabelecida no IRDR aos processos pendentes na área de abrangência do incidente**”* (Andre Vasconcelos Roque in Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. – organizadores. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*, 1ª ed., v. III. São Paulo; Método, 2017, p. 892).

Em sentido muito próximo – no concernente às consequências que decorrem da regra do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil –, colhe transcrever, por significativo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE

DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. **Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis)**, bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. **Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o**

território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp: 1869867/SC, T2 - Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/04/2021)

Bem por isto, não se pode, sem incidir em impropriedade (não apenas terminológica, mas jurídica), acolher uma reclamação, em termos diversos daqueles em que foi formulada, para suspender decisão no aguardo da confirmação do julgamento do IRDR.

Essas as razões da minha divergência.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

10º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA	2A229445
10	14	Declarações de Votos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	2A2F21AE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2392408-63.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.